



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
		Kz: 123 500,00	
		Kz: 95 700,00	

IMPrensa NACIONAL-E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2006, as respectivas assinaturas para o ano de 2007 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional, passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 400 275,00
1.ª série	Kz: 236 250,00
2.ª série	Kz: 123 500,00
3.ª série	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2007. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional; numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2006 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2007.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 28/06:

Aprova o Orçamento da Assembleia Nacional para o ano de 2007.

Resolução n.º 29/06:

Aprova a título de suplemento remuneratório, o subsídio de manutenção de residência.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 46/06:

Aprova o Regime de Licenciamento e Fiscalização dos Estabelecimentos de Acolhimento e Assistência Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto n.º 47/06:

Nomeia o Conselho de Administração do Instituto Regulador do Sector Eléctrico — IRSE.

Rectificação:

Ao Decreto n.º 76/05, de 12 de Outubro, publicado no *Diário da República* n.º 122, 1.ª série — que define e regulamenta a protecção na velhice.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 28/06
de 25 de Agosto

Considerando que a Assembleia Nacional, reunida em Sessão Plenária Extraordinária, realizada aos 15 de Agosto de 2006 apreciou, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º e do artigo 57.º ambos da Lei n.º 5/93, de 28 de Maio — Lei Orgânica da Assembleia Nacional, o seu Projecto de Orçamento para o ano económico de 2007 e o achou conforme;

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — Considera apreciado o Projecto de Orçamento da Assembleia Nacional para o ano de 2007, na cifra de Kz: 6 763 445 774,00, no âmbito do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 25/03, de 19 de Setembro — Lei de Alteração da Lei n.º 5/93, Lei Orgânica da Assembleia Nacional e do artigo 40.º da Lei n.º 4/06, de 28 de Abril — Lei do Estatuto do Provedor de Justiça.

2.º — Recomenda que os órgãos competentes do Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 25/03, de 19 de Setembro Lei de Alteração da Lei n.º 5/93, de 19 de Setembro Lei Orgânica da Assembleia Nacional, tomem as medidas necessárias, com vista à inscrição da presente cifra na Proposta de Orçamento Geral do Estado para o ano de 2007.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 15 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente em exercício da Assembleia Nacional,
João Manuel Gonçalves Lourenço.

Resolução n.º 29/06
de 25 de Agosto

Considerando que o Plenário da Assembleia Nacional, reunido em Sessão Plenária Extraordinária, realizada aos 15 de Agosto de 2006 apreciou, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 14-B/96, de 31 de Maio — Lei Orgânica do Estatuto Remuneratório dos Deputados, os suplementos remuneratórios e das prestações sociais;

Havendo a necessidade de se proceder à actualização dos suplementos remuneratórios e das prestações sociais;

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado, a título de suplemento remuneratório, o subsídio de manutenção de residência a ser efectivado nos termos do Decreto n.º 5/06, de 12 de Abril.

2.º — A presente resolução produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2006.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 15 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente em exercício da Assembleia Nacional,
João Manuel Gonçalves Lourenço.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 46/06
de 25 de Agosto

Considerando o disposto na Lei de Bases de Protecção Social, Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, que caracteriza a protecção social de base como o nível que tem por objecto fundamental o bem-estar das populações através da inserção social e do desenvolvimento social;

Considerando ser necessário criar um instrumento que reforce a capacidade fiscalizadora do licenciamento, fiscalização dos estabelecimentos de acolhimento e serviços com fins lucrativos;

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regime do Licenciamento e Fiscalização dos Estabelecimentos de Acolhimento e Assistência Social, com Fins lucrativos, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente decreto são resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

Artigo 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 16 de Agosto de 2006.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGIME DO LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ACOLHIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL COM FINS LUCRATIVOS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objectivo)

O presente diploma define o regime do licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos com fins lucrativos que exercem actividades de assistência social concernentes ao acolhimento de crianças, adolescentes, pessoas idosas e portadoras de deficiência.

ARTIGO 2.º (Definição)

1. Para efeitos do presente diploma entende-se por estabelecimento social o conjunto formado por pessoal especializado, edifícios, instalações e o necessário equipamento, destinados ao exercício da actividade de assistência social.

2. O estabelecimento social a que se refere o número anterior compreende designadamente: centros infantis, creches, lares para crianças e adolescentes, lares para pessoas idosa e centro de dia para a pessoa idosa e portadora de deficiência.

ARTIGO 3.º (Âmbito)

Consideram-se abrangidas pelo presente diploma as actividades de assistência social exercidas com finalidade lucrativa nos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

ARTIGO 4.º (Competência)

Compete ao órgão provincial responsável pela assistência social o exercício de licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos, das actividades, bem como o acompanhamento do cumprimento das respectivas normas.

ARTIGO 5.º (Tipos de estabelecimentos)

1. Entende-se por centro infantil o estabelecimento destinado a acolher e alojar crianças de idade compreendida entre os 0 meses e os 6 anos e pode-se subdividir em creches e jardim infantil, com objectivo de lhes proporcionar condições adequadas ao seu desenvolvimento.

2. Entende-se por creche ou berçário o estabelecimento destinado a acolher e alojar crianças de idade compreendida entre os 2 meses e os 3 anos, com o objectivo de lhes proporcionar condições adequadas ao seu desenvolvimento.

3. Entende-se por jardim infantil o estabelecimento destinado a acolher e alojar crianças de idade compreendida entre os 3 e os 6 anos com o objectivo de lhes proporcionar condições adequadas ao seu desenvolvimento.

4. Entende-se por lar para crianças e adolescentes o estabelecimento destinado a acolher e alojar crianças e adolescentes com idade compreendida entre os 3 e os 18 anos, com o objectivo de lhes proporcionar condições de vida semelhantes e substitutivas da estrutura familiar.

5. Entende-se por lar para idosos o estabelecimento destinado a acolher e alojar pessoas idosas de sexo masculino ou feminino com mais de 60 anos de idade, com o objectivo de lhes proporcionar condições de vida semelhantes e substitutivas da estrutura familiar.

6. Entende-se por centro de dia o estabelecimento destinado à frequência e à prestação de serviços às pessoas idosas e portadoras de deficiência, sem prejuízo da sua permanência no seu meio familiar e social.

CAPÍTULO II Licenciamento dos Estabelecimentos

ARTIGO 6.º (Requerimento)

1. O pedido de licenciamento deve ser dirigido ao órgão provincial responsável pela assistência e reinserção social.

2. Deve constar, obrigatoriamente, do requerimento:

- a) o nome, a firma ou a denominação social do requerente;
- b) a residência ou sede do requerente;
- c) o número de contribuinte do requerente;
- d) a localização do estabelecimento e a respectiva denominação;
- e) as actividades que se propõe desenvolver e os grupos etários a que se destinam;
- f) a lotação do estabelecimento por tipo de actividade.

3. Tratando-se de pessoa singular, o requerente deve indicar ainda a filiação, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e habilitações literárias.

ARTIGO 7.º

(Documentos obrigatórios)

1. O requerimento referido no artigo anterior deve ser acompanhado de documentos comprovativos de situações referentes ao requerente, às instalações, à estrutura e ao regime de funcionamento do estabelecimento, nos termos dos números seguintes.

2. São documentos relativos ao requerente:

- a) fotocópia do bilhete de identidade;
- b) certificado de registo criminal do requerente, tratando-se de pessoa singular;
- c) certidão do acto constitutivo e respectivos estatutos e certidão de matrícula no registo comercial;
- d) situação contributiva regularizada;
- e) cartão de contribuinte.

3. São documentos relativos ao estabelecimento e respectivas instalações:

- a) contrato de arrendamento ou título de propriedade das instalações;
- b) planta das instalações e respectiva memória descritiva;
- c) licença de utilização das instalações com vista ao exercício da actividade e documento comprovativo das suas condições de segurança;
- d) auto ou certificado de vistoria sanitária;
- e) certificado de admissibilidade da denominação do estabelecimento.

4. São documentos relativos à estrutura e ao regime de funcionamento do estabelecimento:

- a) indicação do director técnico e documento comprovativo das suas habilitações profissionais;
- b) relação do pessoal técnico e auxiliar previsto para o estabelecimento;
- c) cópia do preçário a vigorar para o primeiro ano de funcionamento do estabelecimento;
- d) regulamento interno do funcionamento do estabelecimento.

ARTIGO 8.º

(Vistoria técnica)

1. A concessão do alvará depende de vistoria técnica efectuada por uma comissão, que deve verificar o seguinte:

- a) as condições de instalação e de funcionamento;

- b) a suficiência, qualidade e adequação do estabelecimento e apetrechamento;
- c) os requisitos de organização interna;
- d) o número de unidades de pessoal e respectiva qualificação.

2. Devem integrar a referida comissão os seguintes órgãos:

- a) um representante do órgão licenciador — coordenador;
- b) um representante da autoridade administrativa local;
- c) um representante do órgão da saúde local;
- d) um representante dos serviços de bombeiros.

3. Por despacho do órgão de tutela, podem integrar a comissão, técnicos de outros serviços.

ARTIGO 9.º

(Alvará)

1. O título de autorização para funcionamento de estabelecimentos sociais, com fins lucrativos, é conferido por meio de alvará.

2. Nenhum estabelecimento pode iniciar a sua actividade sem estar licenciado.

3. O alvará do estabelecimento social é emitido em conformidade com o modelo anexo ao presente diploma.

4. Do alvará deve constar:

- a) a identificação completa do proprietário;
- b) o tipo de estabelecimento;
- c) a localização do estabelecimento;
- d) a denominação do estabelecimento;
- e) a lotação máxima autorizada;
- f) o averbamento.

5. Do alvará deve constar a data do despacho que concede a autorização, sobre o qual se aporá o selo branco do órgão competente.

6. O alvará caduca se o estabelecimento estiver encerrado por mais de dois anos.

7. Qualquer alteração posterior dos elementos ou da actividade implica a respectiva alteração do alvará, bem como a feitura de uma nova vistoria.

ARTIGO 10.º

(Condições gerais de concessão do alvará)

1. O alvará só pode ser concedido a requerimento de pessoas que disponham de instalação, de estabelecimento e de pessoal técnico necessário para o funcionamento das

actividades de assistência social que se propõem desenvolver, cumprido o previsto no n.º 1 do artigo 8.º, do presente diploma.

2. Para a implementação de qualquer estabelecimento podem os interessados requerer ao órgão provincial responsável pela assistência e reinserção social informações relativas às condições necessárias ao desenvolvimento da actividade pretendida.

ARTIGO 11.º
(Emissão do alvará)

1. O alvará é emitido em impresso de modelo próprio, assinado pelo responsável do órgão provincial pela assistência e reinserção social e autenticado com o selo branco deste órgão, cujo modelo consta do anexo ao presente diploma e que dele é parte integrante.

2. O órgão provincial responsável pela assistência e reinserção social deve proferir a sua decisão no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da recepção do requerimento, devidamente elaborado.

3. Caso o órgão provincial responsável pela assistência e reinserção social não se pronuncie no prazo de 60 dias, o silêncio deve ser entendido como deferido o requerimento.

4. Após emissão do alvará é concedido o prazo máximo de 90 dias para que se dê início à actividade, findo os quais o alvará deve ser cassado.

ARTIGO 12.º
(Recusa da concessão do alvará)

1. A recusa da concessão do alvará pode ser fundamentada com a falta de condições técnicas indispensáveis ao exercício da actividade.

2. A não concessão do alvará é notificada ao requerente pelo órgão provincial responsável pela assistência e reinserção social.

ARTIGO 13.º
(Recurso)

Em caso de recusa da concessão do alvará, podem os interessados, nos termos gerais de direito, recorrer da decisão do órgão provincial responsável pela assistência e reinserção social.

ARTIGO 14.º
(Pagamento de taxas)

Pelos actos relativos ao processo de licenciamento dos estabelecimentos são devidas taxas, cujos montantes são fixados por decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e da Assistência e Reinserção Social.

ARTIGO 15.º

(Trespasse ou cessão de exploração de estabelecimentos)

1. O processo de trespasse ou cessão de exploração de estabelecimentos deve ser precedido de uma confirmação do órgão provincial responsável pela assistência e reinserção social, sem a qual não será autorizada a realização de tais actos, ficando nulo para todos os efeitos, o que não obedecer ao estabelecido nos artigos 6.º e 7.º do presente diploma.

2. No prazo de 15 dias, após a realização da escritura notarial referente ao trespasse ou cessão, devem os adquirentes remeter ao órgão provincial responsável pela assistência e reinserção social os seguintes documentos:

- a) fotocópia autenticada da escritura pública;
- b) certificado de registo criminal, tratando-se de pessoa singular;
- c) certidão do acto constitutivo e respectivos estatutos.

ARTIGO 16.º

(Obrigações dos proprietários dos estabelecimentos)

1. Os proprietários ou entidades gestoras de estabelecimentos são obrigados a afixar em local visível os seguintes documentos:

- a) fotocópia autenticada do alvará;
- b) nome do director técnico do estabelecimento;
- c) horário de funcionamento do estabelecimento;
- d) regulamento interno;
- e) mapa de ementas;
- f) tabela das mensalidades praticadas com referência aos serviços abrangidos pelas mesmas;
- g) mapa de pessoal e respectivos horários de harmonia com a legislação laboral.

2. Os proprietários ou entidades gestoras dos estabelecimentos são ainda obrigado(a)s a:

- a) facultar aos serviços de controlo e fiscalização e ao órgão provincial responsável pela assistência e reinserção social o acesso a todas as dependências dos estabelecimentos e às informações indispensáveis à avaliação do seu funcionamento;
- b) remeter ao órgão provincial responsável pela assistência e reinserção social, até 15 de Março de cada ano, os mapas estatísticos dos utentes e a relação do pessoal existente no estabelecimento, bem como a tabela de mensalidades em vigor.

ARTIGO 17.º

(Documentos sujeitos a vista)

Os regulamentos internos dos estabelecimentos estão sujeitos à aprovação do órgão provincial responsável pela assistência e reinserção social.

ARTIGO 18.º

(Contratos a celebrar com os utentes)

Tratando-se de estabelecimentos a funcionar em regime de internato, devem ser celebrados contratos de alojamento e prestação de serviços com os utentes ou familiares, onde constem os principais direitos e obrigações de ambas as partes.

CAPÍTULO III

Infracções

ARTIGO 19.º

(Sanções)

Aos proprietários ou entidades gestoras de estabelecimentos sociais que no âmbito das suas actividades não cumpram o disposto neste diploma, podem ser aplicadas sanções em forma de multa ou de encerramento do estabelecimento, de acordo com a natureza e gravidade da infracção.

ARTIGO 20.º

(Multa)

1. A multa consiste no pagamento de um montante em dinheiro, cujo valor consta da tabela em anexo ao presente diploma e que dele é parte integrante.

2. As multas definidas no presente artigo estão sujeitas a correcções, de acordo com as alterações da unidade de correcção fiscal.

ARTIGO 21.º

(Fixação e actualização das multas)

O valor das multas é fixado e actualizado por decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e da Assistência e Reinserção Social.

ARTIGO 22.º

(Aplicação das sanções)

1. A aplicação das sanções previstas neste diploma é da competência do órgão provincial responsável pela assistência e reinserção social em cuja área se localize o estabelecimento e deve obedecer ao estabelecido na lei sobre a matéria.

2. O processo das infracções e a aplicação das sanções far-se-á nos termos previstos na lei geral.

ARTIGO 23.º

(Gradação das multas)

A gradação das multas previstas neste diploma é variável entre os limites mínimo e máximo, nomeadamente em função do seguinte:

- a) gravidade da infracção;
- b) danos causados aos utentes;
- c) benefício económico que possa advir para o proprietário do estabelecimento pelo incumprimento das obrigações legais;
- d) período de tempo em que se verificou o não cumprimento das obrigações legalmente previstas.

ARTIGO 24.º

(Encerramento do estabelecimento)

1. Se, aplicada a multa, não for dado cumprimento às condições estabelecidas no prazo fixado, pode ser determinado o encerramento do estabelecimento, por um período de um mês até um ano.

2. O encerramento pode ser imediatamente ordenado, sem dependência de prévia aplicação de multa, desde que o estabelecimento apresente graves factores de insalubridade ou inadequação das instalações, bem como deficientes condições de segurança, higiene, conforto e bem-estar dos utentes.

ARTIGO 25.º

(Efeitos do encerramento do estabelecimento)

O encerramento do estabelecimento, nos termos do artigo anterior, será sempre seguida da cassação do alvará.

CAPÍTULO IV

Acompanhamento e Fiscalização

ARTIGO 26.º

(Acompanhamento)

Compete ao órgão provincial responsável pela assistência e reinserção social, através dos serviços de assistência social, acompanhar o funcionamento dos estabelecimentos, verificando designadamente:

- a) a conformidade das actividades prosseguidas com a autorização constante do processo de licenciamento;
- b) o cumprimento das orientações técnicas sobre as condições de segurança e salubridade dos estabelecimentos e respectivo equipamento;
- c) a qualidade dos serviços prestados aos utentes, nomeadamente, no que se refere a condições de instalação e alojamento, adequação do estabelecimento ao número e tipo de utentes, alimentação e cuidados de saúde;

- d) a qualidade de vida interna, nomeadamente, quanto à participação e ocupação dos utentes.

ARTIGO 27.º
(Acções de fiscalização)

No âmbito da acção fiscalizadora dos estabelecimentos abrangidos por este diploma, compete aos órgãos de controlo e fiscalização e ao órgão provincial responsável pela assistência e reinserção social, nomeadamente:

- a) vigiar o cumprimento das normas legais relativas ao licenciamento e às condições de funcionamento;
- b) instaurar processos de contra-ordenação pelas infracções de que tenham conhecimento;
- c) promover e acompanhar a execução das sanções que sejam ordenadas;
- d) articular a sua acção com outros serviços ou organismos da administração pública, tendo em vista o cumprimento das disposições legais aplicáveis aos estabelecimentos.

ARTIGO 28.º
(Serviços de fiscalização)

1. Para a efectivação da acção fiscalizadora, o órgão provincial responsável pela assistência e reinserção social deve dispor de equipas multidisciplinares, constituídas por pessoal técnico de formação diversificada.

2. A violação dos preceitos estipulados neste diploma referentes à fiscalização, bem como o impedimento imposto aos inspectores e fiscais no cumprimento da sua actividade é susceptível de punição, nos termos da legislação em vigor.

3. O pessoal que integre o serviço de fiscalização dos estabelecimentos fica abrangido pela legislação vigente aplicável aos serviços de fiscalização.

ARTIGO 29.º
(Colaboração com outros serviços públicos)

1. Para a efectivação do encerramento dos estabelecimentos, os órgãos de controlo e fiscalização e o órgão provincial responsável pela assistência e reinserção social podem, sempre que necessário, solicitar a intervenção das autoridades administrativas ou policiais competentes.

2. Para a avaliação, designadamente, das condições de salubridade e segurança, alimentação e cuidados de saúde, o órgão provincial responsável pela assistência e reinserção social deve solicitar, quando se justifique, a intervenção competente de outros serviços.

ARTIGO 30.º
(Condições de instalação e funcionamento)

As normas que regulam as condições de instalação e funcionamento dos estabelecimentos nas suas várias valências, constam de diploma próprio.

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 31.º
(Regularização dos estabelecimentos sem alvará)

1. As entidades proprietárias de estabelecimentos que estejam em funcionamento sem possuírem alvará devem requerê-lo no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da entrada em vigor deste diploma.

2. A inobservância do disposto no n.º 1 constitui infracção punível com multa prevista na tabela em anexo, parte integrante do presente diploma.

ARTIGO 32.º
(Adequação dos estabelecimentos existentes com alvará)

Os estabelecimentos detentores de alvará à data da entrada em vigor deste diploma, ou que, entretanto, o tenham requerido, devem adequar-se no prazo de um ano, às condições estabelecidas pelo presente diploma e demais legislação complementar.

ARTIGO 33.º
(Consequências da não regularização ou não adequação)

Findo os prazos referidos nos artigos anteriores sem que as entidades proprietárias dos estabelecimentos tenham procedido às regularizações ou adequações necessárias, ficam sujeitas à aplicação das sanções previstas no capítulo III, deste diploma.

ARTIGO 34.º
(Legislação subsidiária)

O presente diploma será complementado pela demais legislação em vigor sobre a matéria.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *JOSE Eduardo dos SANTOS*.



REPÚBLICA DE ANGOLA

GOVERNO DA PROVÍNCIA DE (A).....

ALVARÁ

N.º _____/_____

Pelo qual sou a conceder ao abrigo do artigo..... do Decreto n.º/.....de....., autorização para abertura e funcionamento de estabelecimento.

Propriedade de.....

Lotação máxima de

Denominação do estabelecimento

Cedido a

Localizado

.....

.....

O presente alvará constitui título bastante para o seu funcionamento e nele devem ser averbadas todas as alterações.

Governo da Província de (a).....aos..... de...../..... de.....

Assinado por,

(Director Provincial da Assistência e Reinserção Social)

AVERBAMENTOS

Averbamento n.º 1:

Por despacho de/...../..... do Excelecentíssimo Sr. Governador Provincial, foi concedida a autorização para o aumento da capacidade parautentes.

Data...../...../.....

O Director Provincial,

Averbamento n.º 2:

Por despacho de/...../..... do Excelecentíssimo Sr. Governador Provincial, foi concedida a autorização para a mudança de localização do estabelecimento ficando a vigor o seguinte endereço:

.....

Data...../...../.....

O Director Provincial,

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, José Eduardo dos SANTOS.

Tabela a que se refere o artigo 20.º Regime do Licenciamento e Fiscalização dos Estabelecimentos de Acolhimento e Assistência Social com Fins Lucrativos

1. Constitui contra-ordenação punível com o pagamento de uma multa de um mínimo de Kz: 8500,00 e a um máximo de Kz: 21 250,00, a falta de afixação, em lugar bem visível, dos seguintes documentos, a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º

2. Constitui contra-ordenação punível com o pagamento de uma multa de um mínimo de Kz: 17 000,00 e a um máximo de Kz: 42 500,00 o incumprimento da obrigação estabelecida na alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º

3. Constituem contra-ordenações puníveis com o pagamento de uma multa de um mínimo de Kz: 42 500,00 e um máximo de Kz: 127 500,00:

- a) a inobservância do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º;
- b) a inadequação das instalações, bem como as deficientes condições de higiene e segurança face aos requisitos legalmente estabelecidos;
- c) a inexistência injustificada do pessoal técnico e auxiliar indicado no respectivo mapa;
- d) a alimentação claramente deficiente para as necessidades dos utentes;
- e) o excesso de lotação em relação à capacidade autorizada para o estabelecimento;
- f) o impedimento das acções de fiscalização.

4. Constitui contra-ordenação punível com pagamento de uma multa de um mínimo de Kz: 202 500,00 e um máximo Kz: 637 500,00, a abertura ou o funcionamento do estabelecimento que não se encontre licenciado.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

—
Decreto n.º 47/06
 de 25 de Agosto

Tendo sido criado e aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Regulador do Sector Eléctrico — IRSE, ao abrigo do Decreto n.º 4/02, de 12 de Março;

Considerando a necessidade de dinamizar a actividade reguladora nos domínios da produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica, no âmbito do sistema eléctrico público;

Convindo garantir o controlo do cumprimento da Lei n.º 14-A/96, de 31 de Maio, Lei Geral de Electricidade e a observância dos contratos através dela constituídos, bem como o exercício da arbitragem nacional e a composição de interesses dos diferentes intervenientes nas actividades ora referidas;

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do estatuto do Instituto Regulador do Sector Eléctrico — IRSE e das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São nomeados para um mandato de três anos as seguintes entidades que, em conjunto, passam a constituir o Conselho de Administração do Instituto Regulador do Sector Eléctrico — IRSE:

- a) Luís Filipe da Silva — presidente;
- b) Luís Mourão Garcês da Silva — administrador;
- c) Adão Serafim Pio — administrador.

Art. 2.º — O Conselho de Administração atrás designado deve cumprir e fazer cumprir, de entre outras disposições aplicáveis, o disposto na Lei n.º 14-A/96, de 31 de Maio, no Decreto-Lei n.º 9/03, de 28 de Outubro, sobre as Regras de Organização, Estruturação e Funcionamento dos Institutos Públicos, no Decreto n.º 4/02, de 12 de Março, que cria e aprova o Estatuto do Instituto Regulador do Sector Eléctrico — IRSE, bem como na respectiva legislação complementar.

Art. 3.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 16 de Agosto de 2006.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.